



1

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61) 33176174/6632/6162/6751 - Fax: (61) 33178270

NOTA TÉCNICA N.º 105/2011/DMSC/SIT

Número do Processo (no MTE): s/n.
Documento de Referência: Nota Técnica n.º 93/2011.
Interessado: Inspeção do Trabalho.

Piso salarial. Lei Estadual 5.627/2009/RJ e Instrumentos Coletivos. Revisão da Nota Técnica n.º 93 em face de decisão do STF em ADI com efeito vinculante (Relatoria do Ministro Dias Toffoli). Possibilidade de que a negociação coletiva estabeleça piso salarial em valor inferior ao previsto em lei estadual.

Em adendo ao entendimento explicitado na Nota Técnica n.º 93/2011, de minha autoria, e que indicava posicionamento no sentido de que o piso salarial fixado em lei estadual deveria ser respeitado mesmo pelos instrumentos coletivos, venho apontar que, nesse mês de março, o Supremo Tribunal Federal – STF manifestou entendimento contrário em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4375-RJ e ADI 4391-RJ¹), analisando justamente a Lei n.º 5.627/2009 do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, o STF, por maioria e em decisão relatada pelo Ministro Dias Toffoli, decidiu pela inconstitucionalidade da expressão “que o fixe a maior”, contida no *caput* do art. 1º da Lei 5.627/2009, do Estado do Rio de Janeiro, a qual institui pisos salariais, no âmbito estadual, para as categorias profissionais que menciona, não definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho que os fixem a maior. Ficou definido então que os pisos

¹ Ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Comércio – CNC e pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, as quais continham, em síntese, pedidos semelhantes no sentido de que se reconhecesse que os instrumentos coletivos não estariam adstritos ao piso salarial fixado em lei estadual, podendo estipulá-lo em patamar mais baixo se assim fosse a vontade dos entes sindicais que representam as categorias profissionais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61) 33176174/6632/6162/6751 - Fax: (61) 33178270

salariais fixados naquela lei estadual não se aplicam aos instrumentos coletivos, ainda que estes os fixem em patamar inferior.

Continuo a divergir do referido entendimento pelos motivos apontados na Nota Técnica n.º 93/2011, haja vista especialmente o fato de que o piso salarial é um direito constitucional dos trabalhadores relacionado à extensão e à complexidade do trabalho que desempenham, o que não me parece passível de ser ignorado pelos instrumentos coletivos. Todavia, isso não impede o reconhecimento de que a decisão do STF em questão, por ter sido proferida em sede de controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade), terá efeito vinculante perante a Administração Pública em face do que prescreve o art. 102, §2º, da Constituição Federal².

Nesse sentido, deve-se alertar os colegas da Inspeção do Trabalho que o entendimento veiculado na Nota Técnica n.º 93/2011 sobre a Lei n.º 5.627/2009 não se encontra em consonância com a mais recente jurisprudência do STF sobre o tema³.

Brasília, 30 de março de 2011.


Daniel de Matos Sampaio Chagas
Auditor-Fiscal do Trabalho

Brasília, 31 de março de 2011.

Aprovo a presente Nota Técnica para divulgação entre os quadros da Inspeção do Trabalho.


Vera Lúcia Ribeiro de Albuquerque
Secretária de Inspeção do Trabalho

² Art. 102 (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

³ Ainda que, em princípio, pareça-nos que o efeito vinculante na ADI em questão reporte-se exclusivamente à lei do Rio de Janeiro declarada inconstitucional.